



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 15940/2020

Processo n.: 886656

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Paulo Cesar Rodrigues da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Unaí

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
 Recebido Numere-se Publique-se
Unaí-MG, 16 / nov / 2020


PRESIDENTE

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o parecer prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 07/08/18, alterado pelo Pedido de Reexame n. 1053876.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS
NO SAGUÃO DA CÂMARA

EM: 16 / nov / 2020


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
SERVIDOR RESPONSÁVEL

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

all ↗

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ — MINAS GERAIS
PROTOCOLO OFICIAL 11/NOV 2020 15/11/2020 001591 1/2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 886656 **Protocolo/Ano:** 22353700 / 2013 **Data Cadastro:** 16/04/2013 **Ano Ref.:** 2012
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM
Localização: COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL **Novo Processo:**
Situação: AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO
Procedência: MUNICÍPIO DE UNAI
No Antigo: **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:** 0
Município: UNAI

APENSADO AO PROCESSO:

N	Data	Setor Responsável	Motivo
1053876	18/09/2018	PROTOCOLO	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO **Distribuído em:** 17/04/2013
Colegiado: SEGUNDA CÂMARA **Redistribuído em:** 18/02/2019
Auditor:
Procurador MP: CRISTINA MELO **Distribuído em:** 14/10/2013
Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2012

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: ANTERIO MANICA	Tipo: Ordenador
Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI	Tipo: Interessado(a)
Nome: DELVITO ALVES DA SILVA FILHO	Tipo: Interessado(a)
Nome: LUIS GUSTAVO PATUZZI BORTONCELLO	Tipo: Diligenciado
Nome: MUNICÍPIO DE UNAI	Tipo: Órgão/Entidade de Atuação TC

**ULTIMAS TRAMITAÇÕES:**

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1533889	11/05/2020 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	13/05/2020 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1526035	14/02/2020 COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA	14/02/2020 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	ELABORAÇÃO DO REGISTRO DAS DECISÕES
1525758	13/02/2020 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	13/02/2020 COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA	ELABORAÇÃO DO REGISTRO URGENTE
1525576	12/02/2020 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13/02/2020 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	ELABORAÇÃO DO REGISTRO DAS DECISÕES
1524081	05/02/2020 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	05/02/2020 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	DEVOLUÇÃO
1524075	05/02/2020 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	05/02/2020 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	DEVOLUÇÃO
1521885	23/01/2020 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	23/01/2020 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1518947	19/12/2019 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19/12/2019 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	VISTA CONCEDIDA
1518585	18/12/2019 COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA	18/12/2019 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 10/07/2018	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. MAURI TORRES
Decisão:	Ocorrência: ADIADA A APPRECIACÃO DOS AUTOS		
Sessão: 07/08/2018	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. MAURI TORRES
Decisão: REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO	Ocorrência:		
Sessão: 17/12/2019	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Decisão:	Ocorrência:		



Sessão: 11/02/2020	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO		Ocorrência:	

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2020	15942	PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - CM	15/10/2020		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2020	15940	RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA	15/10/2020		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2020	15939	JOSÉ GOMES BRANQUINHO - PREF.	15/10/2020		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2018	15261	ANTERIO MANICA	22/08/2018	04/10/2018	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2017	24034	MÁRCIO HELI DE ANDRADE	21/11/2017		COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR
2015	15768	CARLOS ANDRE MARIANI BITTENCOURT	02/09/2015		
2015	15703	LUIS GUSTAVO PATUZZI BORTONCELLO	01/09/2015		
2013	16088	ANTERIO MANICA	21/08/2013	02/10/2013	COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR

APENSO(S):

Processo	Data	Setor Responsável	Motivo
1053876	18/09/2018	PROTOCOLO	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO>

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
27/10/2020	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Ver íntegra do documento
04/05/2020	ACÓRDÃO	Ver íntegra do documento
18/02/2019	TERMO DE	Ver íntegra do documento



REDISTRIBUIÇÃO

20/08/2018	PARECER	Ver íntegra do documento
01/09/2015	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento
17/08/2015	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento
25/02/2014	PARECER MP	Ver íntegra do documento
19/08/2013	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento
17/04/2013	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento

ADVOGADO(S) CADASTRADO(S):

Nome	Número da OAB
LUCIANA DE CASTRO MACHADO	OAB/MG 058.086
HUGO ROCHA REBELLO	OAB/MG 094.147
LUCIANO SILVA RIBEIRO	OAB/MG 089.161
PRISCILA NEWLEY KOPKE	OAB/MG 118.498
CLEBER TEIXEIRA DE SOUSA	OAB/MG 119.528
CHRISLEY LUCAS GENEROSO	OAB/MG 095.373
CELENITA MARTINS SOBRINHA RIBEIRO	OAB/MG 105.722

* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 45/PRES/2020, publicada em 02/07/2020, informamos que a partir de 17/07/2020 os documentos anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação no TCEMG, serão disponibilizados imediatamente após publicação da deliberação terminativa ou definitiva exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: **886656**

Natureza: **PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**

Relator: **CONS. MAURI TORRES**

Competência: **SEGUNDA CÂMARA**

Data/Hora: **17/04/2013 11:30:24**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Mauri Torres



PROCESSO: 886656

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Unaí

RESPONSÁVEL: Antério Mânicá

EXERCÍCIO: 2012

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

A Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara,

Determino que se proceda à citação do Sr. Antério Mânicá, Prefeito Municipal de Unaí, no exercício de 2012, nos termos do disposto no art. 151, § 1º, c/c art. 166, § 1º, incisos I e IV, da Resolução n.º 12/2008, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis acerca dos apontamentos do relatório técnico, fls. 11, tendo em vista a abertura de créditos Suplementares no valor de R\$3.368.189,12 sem cobertura legal, não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000.

Deverá ser observado que somente serão aceitas as alterações no SIACE ou demonstrativos enviados, mediante a comprovação por meio de Leis e Decretos, ou de registros contábeis que possam justificar as alterações efetuadas no reexame e a mesma deverá ser remetida por meio eletrônico.

Cientifique-lhe, na oportunidade, que a defesa poderá ser firmada pelo Interessado ou por procurador legalmente constituído, com fundamento no parágrafo único do art. 183 da Resolução nº 12/2008, com apresentação de procuração em original.

Ressalte-se que a não-manifestação no prazo assinado sujeitará o responsável aos efeitos da revelia, nos termos do § 7º do art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Manifestando-se, após a citação por **via postal** (AR) ou, caso frustrada, **por meio de edital**, encaminhem-se os autos à 5ª CFM/DCEM para reexame, nos termos do disposto no art. 152 da Resolução n.º 12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Mauri Torres



Transcorrido “in albis” o prazo anteriormente fixado, remeta-se o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “a”, da norma regulamentar supracitada.

Tribunal de Contas, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Mauri Torres

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 886. 656
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Município: Unaí
Exercício: 2012
Responsável: Antério Mânicia

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2012 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo / Prestação de Contas Anual).
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica (fls. 5/11). Citado (fls. 70), o gestor responsável apresentou defesa e documentação instrutiva (fls. 76/158).
3. Após reexame (fls. 160/168), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
4. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

5. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

MÉRITO

6. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 5, de 5 de abril de 2013¹, editada com o objetivo de otimizar o processamento das prestações de contas municipais, em atendimento à Resolução n. 4, de 30 de maio de 2009, que instituiu o projeto de otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais.

7. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

SAÚDE

8. No exercício em análise, o Município aplicou R\$ 26.081.038,92, nas ações e serviços públicos de saúde, o que representa **29,98%** da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

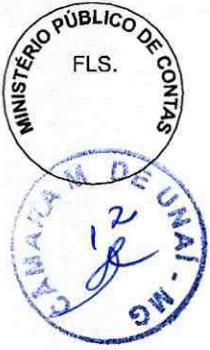
9. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$ 5.244.863,16 (6,19%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTOS E ADICIONAIS

10. Quanto à abertura de créditos orçamentários e adicionais apurou-se inicialmente que “o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 3.368.189,12, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64”

¹ A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2012, observarão, para fins de emissão de parecer prévio, os seguintes escopos:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –;
III – cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04/05/2000;
IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

11. Em sua defesa, o gestor alegou a ocorrência de erros quando do envio de dados por meio do SIACE/PCA.

12. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 109/124, a Unidade Técnica sanou a irregularidade apontada.

13. Neste sentido, acompanhando o entendimento técnico, o Ministério Público entende que este apontamento foi considerado sanado.

EDUCAÇÃO

14. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, a Unidade Técnica apontou no relatório inicial que o Município aplicou R\$ 21.188.383,27 da receita base de cálculo, o que representa **24,35%** da receita base de cálculo, em descumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

15. Quanto a este apontamento, o gestor responsável alegou em suma que não deveriam ter sido glosados no cálculo do mínimo constitucional os restos a pagar não processados no exercício anterior e processados no atual, aplicando-se, assim, a Instrução Normativa n. 13/08, vigente à época, e não a Instrução Normativa n. 05/2012.

16. Todavia, em reexame a Unidade Técnica apontou que os referidos restos a pagar não foram considerados no cômputo das despesas com educação por tratarem-se de **recursos vinculados** “conforme informado pelo próprio Município de Unaí no exercício de 2011 (fls. 169/175)”

17. Desta feita, o Ministério Público de Contas, acompanhando o estudo elaborado pela Unidade Técnica, **entende que a irregularidade inicialmente apurada deve ser mantida**.

DESPESAS COM PESSOAL

18. Em relação às despesas com pessoal, a Unidade Técnica verificou que “*o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC n. 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 60,61% e 57,51%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo. Já o Poder Legislativo cumpriu o citado limite legal, tendo sido apurado o percentual de 3,10%*” (fls. 10).

19. Sabe-se que, a Lei Complementar n. 101/2000 trouxe em seu texto várias medidas de controle, dentre elas os limites impostos às despesas de pessoal, que visaram contornar o problema histórico brasileiro relativo às “inchadas” folhas de pagamento do setor público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

20. Assim, a verificação do cumprimento dos limites para a despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida será realizada ao final de cada quadrimestre, nos termos do art. 22 da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Ainda com relação ao aumento de despesa com pessoal, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que o acréscimo no gasto com pessoal será nulo caso não respeite as exigências dos artigos 16 e 17 da mesma lei, o inciso XII do art. 37 e o §1º do art. 169 ambos CR/88, bem como o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Igualmente, será nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias que antecedem o encerramento do mandato do responsável pelo poder ou órgão.

22. Cabe salientar que a despeito da previsão constante no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a obrigação de redução do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, a Unidade Técnica apontou que no primeiro quadrimestre do exercício de 2013, a despesa total com pessoal do Município de Unaí aumentou para 62,31% e do Poder Executivo para 58,84% (fls. 176).

23. De outra parte, importante destacar que constituiu infração administrativa contra a lei de finanças públicas, a ser processada e julgada pelos Tribunais de Contas, “deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com o pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”, nos termos do disposto no inc. IV, §2º da Lei n. 10.028/00.

24. Assim, o Ministério Público de Contas, acompanhando o estudo inicial elaborado pela Unidade Técnica, **entende que a irregularidade inicialmente apuradas deve ser mantida.**

CONCLUSÃO

25. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

26. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

27. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

28. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

29. É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcílio Barenco Corrêa de Mello".

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas (em substituição)
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP/TCE-MG)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:

886656

Natureza:

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator Anterior:

CONS. MAURI TORRES

Competência Anterior:

SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual:

CONS. MAURI TORRES

Competência Atual:

PRIMEIRA CÂMARA

Motivo:

MUDANÇA DE COMPETENCIA

Data/Hora:

17/08/2015 00:00:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



PROCESSO: 886.656
NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Unaí
RESPONSÁVEL: Antério Mânicá
EXERCÍCIO: 2012
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres
REFERÊNCIA: Documento protocolizado sob o n.º 33.298-11 – Ofício n.º 239/2015, subscrito pelo Sr. Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello, Promotor da 2^a Promotoria de Justiça de Unaí, acompanhado do Expediente n.º 1652/2015/SGP

À Secretaria da 1^a Câmara,

Tendo sido recebido neste gabinete o documento em referência, verifico que o Ofício n.º 239/2015 não veio a este Tribunal de Contas pela via legal própria, ou seja, mediante encaminhamento feito pelo douto Procurador-Geral de Justiça, conforme determina o § 1º do art. 67 da Lei Complementar n.º 34/94.

Entretanto, não obstante a exigência legal e em respeito à instituição do Ministério Público, em atendimento à solicitação, oficie-se ao Sr. Procurador-Geral de Justiça informando-lhe que a prestação de contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Unaí, autuada sob o n.º 886.656, de minha relatoria, encontra-se neste gabinete para elaboração do relatório e do voto a serem submetidos à deliberação do Colegiado da 1^a Câmara, não tendo sido ainda, portanto, apreciada por este Tribunal de Contas.

Na oportunidade, juntam-se o documento protocolizado sob o n.º 33.298-11 e o Expediente que o acompanha.

Em seguida, retornem-se os autos a este gabinete.

Tribunal de Contas, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Mauri Torres
Relator



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 886656

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Unaí

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: Antério Mânicá, Prefeito Municipal à época

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL, ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E O NÃO CUMPRIMENTO DOS LIMITES PERCENTUAIS NOS GASTOS DE PESSOAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2012, com fundamento nas disposições do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, norma repetida no inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Recomenda-se ao gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa em decorrência de requisições ou de ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.
3. Recomenda-se ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 07/08/2018

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Sr. Antério Mânicá, chefe do Poder Executivo do Município de Unaí, relativa ao exercício de 2012.

Considerando a competência prevista no artigo 31, § 1º, da Constituição da República, no art. 180, “caput”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no inciso II do artigo 3º da



Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica, à luz das diretrizes e dos procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009, de 30.05.2009, realizou sua análise, às fls. 05/65, sendo que a Unidade Técnica apontou irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor, conforme fl. 11.

Citado, à fl. 69, o responsável apresentou a defesa e documentos de fls. 76/158.

No reexame realizado nos termos da Resolução n. 04/2009, a Unidade Técnica não acatou, em parte, a defesa apresentada, concluindo pela rejeição das contas, fls. 160/176.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, fls. 178/180.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às disposições da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurados em ações de fiscalização do Tribunal passaram a ser considerados nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, para fins de emissão do parecer prévio.

Cumpre informar que, consoante pesquisa realizada no SGAP, não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2012 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Registre-se que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeções que vierem a serem realizadas, despesas passíveis de dedução.

Passo, a seguir, ao exame dos tópicos destacados no relatório técnico:

1. Repasse ao Poder Legislativo:

Verificou-se o cumprimento do limite máximo de 7% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 58, de 23/10/2009, haja vista que foi repassado o valor de R\$5.244.863,16, correspondente a 6,19% da receita base de cálculo, fl. 08.

2. Ações e Serviços Públicos da Saúde:

Apurou-se que a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu ao índice de 29,98% da receita base de cálculo, obedecendo ao percentual mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000 combinado com a Lei Complementar 141/2012, fls. 09 e 55/61.



O Órgão Técnico excluiu no Anexo XV – Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o valor de R\$24.353,35 conforme o Demonstrativo dos valores excluídos em Restos a Pagar não processados em Exercícios Anteriores e Processados no Exercício Atual – RPNPEAPEA – Saúde à fl. 57.

Entretanto, as alterações efetuadas não causaram impacto no limite percentual mínimo constitucionalmente exigido, apenas alteraram o índice apresentado de 30,00% para 29,98%, fl. 60.

3. Abertura de Créditos Adicionais:

A Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovada sob o n. 2757 em 16/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$145.661.678,21 e autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 25% das dotações orçamentárias, artigo 8º, fls. 12/17.

De acordo com os estudos da Unidade Técnica, fl. 06, constam irregularidades, nos presentes autos, quanto à abertura de créditos suplementares no valor de R\$3.368.189,12 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/64, fl. 62.

O defendente alega, fls. 79/80, que houve lapso manifesto e erro material, tendo sido necessária a realização de ajustes na aba de “**Informações Iniciais**” no campo de “**Créditos Adicionais**”, mediante a exclusão dos decretos relativos a alterações de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, sendo certo que, por equívoco, incluiu-se estes decretos no **SIACE-PCA**, ou seja, o sistema de contabilidade da Prefeitura de Unaí possui campo específico para realizar o remanejamento nas fontes de recursos, porém fica numerado como decreto em sequência, não obstante não sejam decretos de suplementação de dotações orçamentárias, mas simples permutações.

Os decretos de alterações nas fontes de recursos e que foram excluídos da aba de créditos adicionais do SIACE-PCA, são os seguintes:

Exercício 2012		
Decreto N.	Data	Valor
52	02/08	R\$ 151.592,13
53	10/08	R\$ 120.000,00
73	10/09	R\$ 987.600,00
114	29/11	R\$ 865.142,89
111	26/11	R\$ 1.401.025,37
120	13/12	R\$ 445.252,86
TOTAL		R\$ 3.970.613,25

Fonte: fls. 109/125

Após verificar a documentação anexada às fls. 109/124, constatei que assiste razão ao defendente, tendo em vista que houve não alteração nos créditos abertos e apenas da “fonte de recursos”.

Desta feita, no reexame técnico de fls. 161/163, o Órgão Técnico considera regularizado os créditos orçamentários abertos, motivo pelo qual acompanho-o integralmente.



4. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Apurou-se, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a aplicação de 24,35% da receita base de cálculo, não atendendo ao percentual mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988, fls. 08 e 48/54.

O Órgão Técnico excluiu no Anexo II – Demonstrativo dos Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o valor de R\$749.191,86, conforme o Demonstrativo dos valores excluídos em Restos a Pagar não processados em Exercícios Anteriores e Processados no Exercício Atual – RPNPEAPEA, fl. 50.

Portanto, o valor excluído alterou o percentual apresentado de 25,21% para 24,35% impactando o limite constitucionalmente exigido.

A defesa alega, fls. 80/81, que constatou através das cópias dos extratos bancários relativo ao período de 01/12/2011 a 31/12/2011 das contas bancárias n. 73045-9 (FPM) e n. 36139-9 (ICMS), que ambas possuíam saldo financeiro suficiente para acobertar estas despesas com os restos a pagar não processados no exercício de 2011 e processados no exercício de 2012 – RPNPEAPEA. O saldo financeiro das duas contas citadas ultrapassa o valor excluído de R\$749.191,86. Houve no mês de dezembro/2011 um equívoco do departamento financeiro da Prefeitura que não fez a devida transferência financeira destas contas para a conta bancária vinculada da Educação.

Alega ainda que no final do exercício de 2012, esse Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n. 5, de 19/12/2012, alterando a redação do artigo 5º da Instrução Normativa n. 13/2008, passando a considerar no cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, apenas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa no final do exercício.

Cabe destacar que com base no princípio da segurança jurídica e da anualidade, a citada norma deveria entrar em vigor e produzir efeitos apenas no próximo exercício.

Verifiquei que o valor excluído de R\$749.191,86, do Anexo II, decorreu de Restos a Pagar de despesas com recursos vinculados, conforme apresentado pelo próprio Município de Unaí, fls. 169/175. Não foi mencionado no estudo do Órgão Técnico a falta de disponibilidade financeira para pagamento dos referidos Restos a Pagar.

Com relação à Instrução Normativa n. 05/2012 cabe esclarecer que desde 08/07/2008, que o Ministério da Educação, através da Portaria n. 844, normatizou a orientação acerca do preenchimento do sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, que estatui no Anexo:

Item 4 – Serão consideradas para efeito de cálculo dos recursos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

I – as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício;

II – as despesas empenhadas, liquidadas ou não liquidadas, inscritas em restos a pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, vinculadas à educação.

Cabe ressaltar que, em consulta desta Corte de Contas autuada sob o n. 804628, sessão do dia 6/3/2013, o Plenário desta Casa entendeu pela aplicabilidade da Instrução Normativa n. 05/2012 em consonância com a Portaria do Ministério da Educação de 2008, ou seja,



para fins de cálculo da aplicação do índice de ensino, não poderá ser levada em consideração as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar sem as disponibilidades de caixa ao final do exercício.

Em termos análogos, tem-se a Resolução n. 1276/2008 do Tribunal de Contas da Bahia e a de n. 238/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assim, a fiscalização pelos Tribunais de Contas deveria dar ênfase às despesas efetivamente realizadas, entendidas como aquelas que completaram o ciclo básico empenho liquidação pagamento.

A análise em tela está em conformidade com a sistemática de apuração dos índices de educação com base no tripé empenho-liquidação-pagamento. Sendo que a inscrição de restos a pagar (processados ou não) em conformidade com a Instrução Normativa n. 05/2012 deve ser computada para o cálculo dos índices desde que exista disponibilidade financeira.

Este entendimento não diverge da Secretaria do Tesouro Nacional que em seu Manual de Demonstrativos Fiscais-Relatório Resumido da Execução Orçamentária, página 288, 4^a Edição, aplicável ao exercício de 2012, assevera que a inscrição em Restos a Pagar no exercício limita-se, obrigatoriamente, à suficiência de caixa.

No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação, no encerramento do exercício, deverá ser registrado o valor total dos Restos a Pagar, pois os mesmos não poderão ser considerados como aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

No caso concreto informo que não foi excluído no referido exercício nenhum valor de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, em consonância com os demonstrativos de fls. 51/52.

A aplicação do percentual apurado de 24,35%, da Receita Base de Cálculo, não observou o limite mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal de 1988. Todavia, em consonância com o entendimento desta relatoria e, considerando que o percentual apurado correspondeu a 0,65%, inferior ao mínimo legalmente exigido, perfazendo uma diferença de R\$ 137.724,49, deixo de considerar o apontamento técnico em obediência aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

5. Despesa com Pessoal

A Unidade Técnica apurou que o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 60,61% e 57,51%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo, sendo os limites máximos de 60% e 54% exigidos na legislação supracitada.

Já o Poder Legislativo cumpriu o limite legal, tendo sido apurado o percentual de 3,10%, do limite exigido de 6%.

O defendente alega, fls. 82/86, que este Tribunal de Contas se equivocou no cálculo da despesa com pessoal, posto que o procedeu de forma anual, em descompasso com a dinâmica imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal que preceitua que o aferimento do cálculo é quadrimestral, art. 22 da LRF.



Ressalta que é certo que o cálculo abrange a despesa do ente federado e não a um poder ou órgão isolado.

Ressalta ainda que, não obstante a isso, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece prazo razoável para recondução aos limites por ela impostos, com eliminação do percentual excedente em dois momentos: pelo menos um terço do excedente no primeiro quadrimestre seguinte e o restante no segundo quadrimestre. Como o limite legal foi extrapolado em dezembro de 2012, caberia ao gestor atual, eliminar o percentual excedente até agosto de 2013, sendo um terço, no mínimo, até abril de 2013.

Informa em sua defesa que quando o Prefeito, especialmente em 2012 adotou medidas de contenção e redução de gastos com pessoal, mormente ao se abster de nomeações e ao exonerar cargos comissionados e dispensas de servidores efetivos de funções gratificadas, buscou a recondução ao limite legal.

Verifiquei o comportamento do Município em relação ao limite legal, através do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo às data-bases de 30/04/2013 e 31/08/2013, extraído do SIACE-LRF, tendo observado que o mesmo demonstra que o Município aplicou **62,90% e 62,41%**, nas data-bases supracitadas, e o Poder Executivo os percentuais de **59,43% e 58,71%**, respectivamente, não tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, fls. 189/192.

Assim, constato que o Município não reconduziu a despesa com pessoal ao limite legal.

III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/08 combinado com o inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal e acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição** das contas prestadas pelo Sr. Antério Mânicá, Prefeito Municipal de Unaí, no exercício de 2012, tendo em vista a extração do limite da Despesa com Pessoal do Município e do Poder Executivo, a qual não se adequou no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, nos termos da minha fundamentação.

Recomendo ao atual gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Intime-se o responsável da decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal – AR, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regime Interno deste Tribunal.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, compulsando os autos, vou acompanhar o voto condutor de Vossa Excelência, pela rejeição das contas, mas vou acrescentar, com a devida vênia, que, na matéria de cumprimentos constitucionais para manutenção e desenvolvimento do ensino, eu não aplico o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para afastamento da irregularidade. Assim, rejeito as contas, da mesma forma que Vossa Excelência, mais os dois fundamentos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Voto de acordo com o Relator, na íntegra.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

sb/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/_____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: **886656**

Natureza: **PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**

Relator Anterior: **CONS. MAURI TORRES**

Competência Anterior: **PRIMEIRA CÂMARA**

Relator Atual: **CONS. CLÁUDIO TERRÃO**

Competência Atual: **SEGUNDA CÂMARA**

Motivo: **EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG**

Data/Hora: **18/02/2019 15:00:00**



Processo: 1053876
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: Antério Mânicá
Órgão: Prefeitura de Unaí
Processo referente: 886656 - Prestação de Contas do Executivo Municipal
Procuradores: Celenita Martins Sobrinha Ribeiro - OAB/MG 105.722, Chrisley Lucas Generoso - OAB/MG 95.373, Cleber Teixeira de Sousa - OAB/MG 119.528, Hugo Rocha Rebello - OAB/MG 94.147, Luciana de Castro Machado - OAB/MG 58.086, Luciano Silva Ribeiro - OAB/MG 89.161, Priscila Newley Kopke - OAB/MG 118.498
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020

PEDIDO DE REEXAME. ADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. MÉRITO. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCEDENTE. PROVIMENTO. REFORMA DO PARECER PRÉVIO RECORRIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A demonstração de eliminação do excesso de gastos com pessoal nos quatro quadrimestres seguintes, conforme o disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, impõe a reforma do parecer prévio de rejeição para aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente pedido de reexame, tendo em vista a observância aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 350 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008;
- II) dar provimento, no mérito, ao pedido de reexame, uma vez que o Município e o Executivo de Unaí eliminaram o percentual excedente de gastos com pessoal nos quatro quadrimestres seguintes, conforme o disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- III) modificar o parecer prévio, emitido nos autos de n. 886656, de rejeição para aprovação das contas do Sr. Antério Mânicá, Prefeito de Unaí no exercício de 2012, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c art. 240, I, do Regimento Interno;
- IV) determinar a intimação do recorrente, nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG;



- V) determinar o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, IV, do RITCEMG, observadas as disposições contidas no art. 239 da mesma norma regulamentar e com a manifestação do MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)





NOTAS TAQUIGRÁFICAS

40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/12/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

O presente recurso foi interposto por Antério Mânicá, prefeito de Unaí no exercício de 2012, em face do Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara, em 07/08/2018, nos autos de n. 886656 que rejeitou as contas do gestor em razão da extrapolação dos limites de gastos com Pessoal pelo Município e pelo Executivo, em afronta ao artigo 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 - LRF.

No recurso interposto, fls. 1 a 15, o recorrente pugna pela aplicação do disposto no art. 66 da LRF, que prevê, no caso de baixa arrecadação do município, prazo em dobro para ajuste dos gastos com pessoal, caso este tenha extrapolado, e como consequência, a mudança do julgamento das contas de rejeição para aprovação.

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta entendeu que a irregularidade referente aos gastos com pessoal foi sanada, em virtude da eliminação do percentual excedente, nos termos do art. 66 da Lei Complementar 101/2000, fls. 21 a 22v.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame e pela reforma da decisão para aprovação das contas do Município de Unaí, exercício de 2012, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar Estadual 102/2008, fls. 30 e 30v.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

Conheço do presente recurso tendo em vista a observância aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 350 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

2.2. Gastos com pessoal acima do permitido – inciso III do art. 19, alíneas a e b do inciso III do art. 20, todos da Lei Complementar 101/2000



O inciso III do art. 19 e as alíneas *a* e *b* do inciso III do art. 20 da LRF determinam que o Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida com Pessoal, sendo que dentro deste limite global, o Executivo não poderá exceder 54% e o Legislativo 6%.

As contas do município de Unaí referentes ao exercício de 2012 foram rejeitadas devido à apuração de gastos com pessoal superior ao máximo permitido pelos citados artigos. Foram gastos 57,51% pelo Executivo e o percentual gasto pelo Município ficou em 60,61%.

No parecer recorrido consta que o Município e o Executivo Municipal não reconduziram o percentual nos dois primeiros quadrimestres de 2013, conforme previsto no art. 23 da LRF, o que ensejou a rejeição das contas. No entanto, não se considerou o disposto no art. 66 da LRF, o qual estabelece que o prazo de recondução aos limites permitidos de gastos com pessoal será duplicado no caso de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto – PIB, por período igual ou superior a quatro trimestres, a saber:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

O recorrente invocou a aplicação do citado artigo, devido ao PIB do estado de Minas Gerais no período ter tido variação negativa, e, assim, o município dispor de um prazo maior para a recondução dos gastos.

A unidade técnica, em sua análise de fls. 21 a 22v, demonstrou uma variação real acumulada do PIB de Minas Gerais em 2012 de -1,4%, conforme afirmado pelo recorrente, o que deu ao município prazo em dobro para adequação, que no presente caso foi o mês de abril de 2014.

O órgão técnico anexou à sua análise os Relatórios de Gestão Fiscal, fls. 23 a 28v, em que é possível aferir a evolução dos gastos. Na data limite permitida para o enquadramento, abril de 2014, observou-se gasto com Pessoal do Executivo de 53,33% da Receita Corrente Líquida, ou seja, abaixo do máximo de 54% permitido pela LRF. Já o município gastou 56,43%, também dentro do limite de 60% previsto.

Neste cenário, em que houve variação negativa do Produto Interno Bruto em Minas Gerais e no Brasil, refletindo diretamente nos municípios, entendo, assim como a unidade técnica, que se aplica ao presente caso o disposto no art. 66, *caput* e § 1º da LRF, devendo o parecer prévio pela rejeição das contas nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Unaí, n. 886656, relativa ao exercício de 2012, ser modificado para aprovação das contas, conforme o disposto no art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a adequação ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Conheço do presente pedido de reexame tendo em vista a observância aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 350 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008.



No mérito, dou provimento ao pedido de reexame e modifíco o parecer prévio emitido nos autos de n. 886656 de rejeição para aprovação das contas do Sr. Antério Mânicá, Prefeito de Unaí no exercício de 2012, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n.102/2008 c/c art. 240, I do Regimento Interno, por ter eliminado o percentual excedente de gastos com pessoal nos quatro quadrimestres seguintes, conforme o disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Intime-se o recorrente nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 - RITCEMG.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

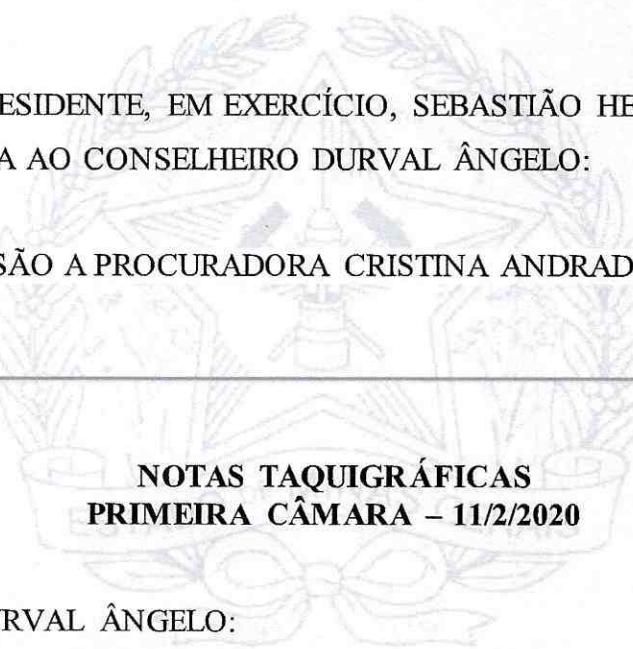
CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Antério Mânicá, ex-Prefeito do Município de Unaí, em face do Parecer Prévio pela rejeição das contas do exercício de 2012, emitido em 07/08/2018 pela Primeira Câmara nos autos de n. 886.656, em razão da extração dos limites de gastos com pessoal, em descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar Federal 101/2000.

O Relator do recurso, Conselheiro Sebastião Helvecio, submeteu os autos à apreciação do Colegiado na 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 17/12/2019, ocasião em que se manifestou pelo provimento do pedido de reexame e modificação do parecer prévio emitido, de rejeição para aprovação das contas, por entender que, consoante o disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente de gastos com pessoal foi eliminado.

Ato contínuo, pedi vista do processo, a fim de aprofundar meu entendimento sobre o caso concreto e emitir meu juízo com mais segurança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo 1053876 - Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão – Página 6 de 6



Assim, após examinar detidamente os autos, acompanho integralmente o voto do Relator,
Conselheiro Sebastião Helvécio, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

li/ms





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 886656

Data: 15/10/2020

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 07/08/18, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 22/08/18, alterada pela decisão do Pedido de Reexame nº 1053876, transitou em julgado em 28/09/20, considerando a certidão acostada à fl. 43 do referido recurso.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

all